



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.003311/2009-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-003.059 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria CP: COOPERATIVA DE TRABALHO.
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS ESTADUAIS DA SAÚDE DE SANTA CATARINA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 01/01/2008

JULGAMENTO CONJUNTO. POSSIBILIDADE. AUTOS APENSADOS. ASSISTÊNCIA À SAÚDE FORNECIDA PELA ENTIDADE DE CLASSE ASSOCIAÇÃO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. BENEFICIÁRIOS DOS SERVIÇOS SÃO AOS ASSOCIADOS. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO À NORMA TRIBUTÁRIA.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima e Oseas Coimbra Junior que entendem pela cobrança da contribuição social relativa aos serviços prestados por cooperados de cooperativa de trabalho médico de saúde. O Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima entende que não há previsão constitucional nem legal para a desoneração das contribuições previdenciárias relativas à cooperativa de trabalho médico de saúde, ao contrário, há previsão legal no art. 2º da Lei 12.690/2012. O art. 1º, parágrafo único, inciso I da Lei 12.690/2012 se refere à regulação específica pela legislação de saúde complementar (Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS). A contribuição previdenciária sobre os serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho está prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/91. Os serviços prestados são contratados e os valores são suportados pela empresa em benefício dos segurados. A cooperativa de trabalho, também se equipara à empresa quando da contratação de outro serviço por intermédio de cooperativa de trabalho (art. 15, § único, Lei 8.212/91).

(Assinado digitalmente).

Processo nº 11516.003311/2009-83
Acórdão n.º **2803-003.059**

S2-TE03
Fl. 137

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal - PAF contempla o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 37.203.795-0, que objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias decorrente da prestação de serviços de cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 21 a 26, com período de apuração de 01/2005 a 12/2007, conforme Termo e Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 19.

O PAF é composto pelos levantamentos denominados SPU – SERVIÇO PRESTADO UNIMED, período do débito 01/2005 a 11/2007 e UNI – SERVIÇO PRESTADO UNIMED, período do débito 07/2005 a 07/2005, conforme Relatório Discriminativo Analítico de Débito – DAD, de fls. 04 a 08.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 25/06/2009, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP, fls. 01.

Foi juntado por apensação a estes autos o processo Nº 11516.003310/2009-39, conforme Termo de Apensação, de fls. 65.

O contribuinte apresentou petição de defesa com razões, as fls. 67 a 80, recebida, em 24/07/2009, acompanhada dos documentos, de fls. 81 a 109.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 109.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 07-20.385 - 6ª, Turma DRJ/FNS, em 29/06/2010, fls. 110 a 112.

No qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 12/07/2010, conforme AR, de fls. 114.

Irresignado o contribuinte impetrou Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 115, com razões recursais, as fls. 116 a 119, acompanhado dos documentos, de fls. 120.

Mérito.

- que a contribuição do artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, não é devida pela recorrente, pois tal contribuição é devida sobre notas devidas por pessoas físicas que prestarem serviços;
- que o contrato é feito com pessoa jurídica e não com pessoa física para prestação de serviço de saúde, a recorrente não contrata o cooperado;

- que o responsável pela contribuição é a cooperativa, que é pessoa jurídica, nos termos do artigo 15, da Lei 8.212/91, uma vez que a relação jurídica se dá entre a tomadora de serviços ora recorrente e a cooperativa, sendo desta o risco da atividade econômica;
- que a alíquota de 15% deve ser aplicada sobre os valores pagos a título de Atos Cooperativos de Pessoas Físicas, não tendo amparo legal a cobrança de 30%;
- que a multa por ser acessória deve seguir o principal e pelas razões expostas, cabe seu cancelamento;
- que não sendo cancelada a notificação esta se mostra excessiva e desproporcional, pois a recorrente nunca quis fraudar ou lesar o fisco, sendo primária;
- Requer a recorrente: a) acolhimento do recurso para cancelar o auto de infração com atribuição da responsabilidade a cooperativa; b) alternativamente a redução da multa aplicada e a aplicação da alíquota de 15% do valor bruto da nota; c) julgamento conjunto com o DEBCAD 37.023.794-1; d) intimação no novo endereço informado na peça recursal.

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 122.

Os autos subiram ao CARF, fls. 122.

Consta, as fls. 129, o Memorando Nº 850/ASTEJ/CARF- MF, datado de 03 de dezembro de 2013, solicitando celeridade no sorteio do relator e julgamento na sessão seguinte ao sorteio, tendo em vista determinação judicial da 2ª Vara Federal Criminal de Florianópolis no PI Nº 0000395-54.2012.404.7200/SC.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Quanto ao pedido de julgamento conjunto este é irrelevante, pois temos créditos distintos e nada impede seu julgamento em separado.

Todavia, no presente caso como já informado no relatório o DEBCAD 37.203.794-1 está juntado a este PAF por apensação, o que leva a solução na mesma assentada, ainda, que por acórdãos distintos.

Cumprе esclarecer, ainda, que como consta do crédito e do relatório deste acórdão o presente lançamento é composto pelos levantamentos denominados SPU – SERVIÇO PRESTADO UNIMED, período do débito 01/2005 a 11/2007 e UNI – SERVIÇO PRESTADO UNIMED, período do débito 07/2005 a 07/2005, conforme Relatório Discriminativo Analítico de Débito – DAD, de fls. 04 a 08.

A exação em tela nestes autos vem sendo objeto de muitas discussões no âmbito do contencioso administrativo e até o momento venha me posicionando ao lado de sua validade.

Todavia, após novas reflexões e análise de vários elementos entre os quais os estudos sobre a matéria realizado pelo Cons. Amílcar Barca Teixeira Júnior, passei a adotar um novo posicionamento.

Realmente, de um olhar mais aguçado verifico que a questão em tela não se subsume ao que consta do artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, observe-se os esclarecimentos.

O citado texto legal diz que “...relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados...”, e, como bem disse a recorrente os serviços não são prestados a ela recorrente, mas sim aos seus associados.

A diferença pode ser sutil, mas implica em uma significativa mudança de direção. Um exemplo, talvez, possa por luz sobre a matéria.

Imagine-se uma cooperativa de trabalho típica – como a de carregadores e descarregadores de carga em uma transportadora.

Ora a transportadora vai contratar a cooperativa que colocará nas dependências desta ou de terceiros por ela indicados, os cooperados que realizarão os serviços. Ou seja, uma pessoa jurídica contrata uma cooperativa e recebe os serviços dos cooperados por intermédio da cooperativa, beneficiando a sua atividade produtiva, hipótese da Lei 8.212/91, artigo 22, IV.

No caso dos autos a empresa (associação) contrata a cooperativa que ofertará os cooperados em seus consultórios próprios ou nas dependências de hospitais e clínicas conveniadas e os serviços serão prestados aos associados pessoas físicas e não a entidade contratante da cooperativa (associação).

Destarte, penso que a exação ou a situação não se amolda ao artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, pois o serviço não é prestado a favor da empresa contratante (associação), mas sim em favor dos associados.

A exação torna-se indevida, isto é, esta deixa de ter suporte e substrato, pois não ocorre o nascimento da obrigação tributário, uma vez que a hipótese de incidência e o fato jurídico material do mundo dos fenômenos não se ajustam, pois compreendem círculos excêntricos e não concêntricos, não havendo a subsunção do fato à norma jurídico tributária.

Assim com esses esclarecimentos rejeito as alegações da recorrente em preliminar e em mérito, no entanto, ainda, que por motivos e fundamentos diversos dos suscitados pela recorrente, entendo que a exação é improcedente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.